

Mecanismos de apoio no âmbito do Estado de Emergência

Foi publicado, no passado dia 15/01/2021, o **Decreto-Lei n.º 6-E/2021**, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do Estado de Emergência.

Em concreto, o aludido diploma legal prevê, resumidamente, as seguintes medidas:

1. Medidas de apoio a trabalhadores e à actividade económica

1.1. Apoios à manutenção dos contratos de trabalho

A **suspensão de actividades e o encerramento de instalações e estabelecimentos** confere ao empregador:

a) **O direito a requerer, pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial**, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na sua redacção actual;

b) **O direito a desistir do período remanescente do apoio extraordinário à retoma progressiva, quando do mesmo se encontre a beneficiar, e a requerer subsequentemente o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho pelo número de dias de suspensão ou de encerramento**, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na sua redacção actual.

1.2. Extensão de medidas extraordinárias de apoio

Os trabalhadores independentes, os empresários em nome individual, os gerentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direcção, cujas actividades tenham sido suspensas ou encerradas, podem recorrer ao apoio extraordinário à redução da actividade económica pelo período da suspensão de actividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos¹.

O apoio em causa é concedido **independentemente de se ter esgotado o período máximo de concessão** referido no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual.

São conferidos, pelo período da suspensão de actividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no estado de emergência, **os apoios correspondentes à medida extraordinária de incentivo à actividade profissional e ao enquadramento de situações de desprotecção social dos trabalhadores, cujas actividades tenham sido suspensas ou encerradas e preencham, com as necessárias adaptações, as condições previstas nos artigos 28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual.**

Estes apoios **não conferem o direito à isenção do pagamento de contribuições à segurança social nem são cumuláveis com:**

- a) Apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na sua redacção actual;
- b) Apoios previstos no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30/07, na sua redacção actual;
- c) Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, previsto no artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12;
- d) Prestações do sistema de segurança social.

¹ Nos termos do disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, o qual é ripristinado para o efeito.

1.3. Inacumulabilidade de apoios

O apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na sua redacção actual, não é cumulável com os apoios extraordinários previstos no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30/07, na sua redacção actual.

2. Medidas de apoio fiscal

Suspensão dos processos de execução fiscal

São suspensos, entre 01/01 e 31/03/2021, os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, Segurança Social e outras entidades, **sendo tal medida igualmente aplicável aos planos prestacionais em curso**, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Enquanto vigorar a suspensão, a administração tributária fica impedida de:

- a) Constituir garantias, nomeadamente penhores;
- b) Compensar os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário, nas suas dívidas cobradas pela administração tributária.

A suspensão determina ainda:

- a) A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas no período em referência;
- b) A anulação de todas as vendas em curso, no âmbito dos processos de execução fiscal.

São igualmente suspensos, pelo prazo previsto na alínea a) do n.º 4 do art. 6.º do diploma legal em análise, **os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos**, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

3. Medidas de apoio à cultura

Alteração do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26/03, na sua redacção actual

O Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26/03, na sua redacção actual, passa a aplicar-se ao **reagendamento ou cancelamento de espectáculos não realizados entre os dias 28/02/2020 e 31/03/2021**, passando a ser possível, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 4.º respectivo, que o **reagendamento** ocorra **até 30/09/2021**.

4. Medidas de apoio na área da energia

Apoio extraordinário ao consumo de energia eléctrica²

Os consumidores que preencham as condições de elegibilidade da tarifa social de electricidade beneficiam de um regime de apoio extraordinário que visa mitigar os efeitos decorrentes do acréscimo de consumo de energia eléctrica motivado pelo confinamento geral, o qual se traduz num apoio extraordinário **a aplicar directamente nas facturas de energia eléctrica**, independentemente do respectivo comercializador e da opção tarifária contratada.

Para além disso, **todos os consumidores domésticos abastecidos em baixa tensão normal, com uma potência contratada igual ou inferior a 6,9 kVA, beneficiam ainda, de forma única e irrepitível, de um apoio extraordinário em função da descida acentuada da temperatura.**

5. Medidas de apoio aos consumidores e ao comércio

5.1. Protecção ao consumidor

O prazo para o exercício de direitos atribuídos ao consumidor nos termos do art. 5.º-A do Decreto-lei n.º 67/2003, de 08/04, na sua redacção actual, que termine durante o período de suspensão de actividades e encerramento de instalações e

² Aplicável em todo o território continental, pelo período em que vigorar o confinamento geral.

estabelecimentos, ou nos 10 dias posteriores àquele, **é prorrogado por 30 dias**, contados desde a data de cessação das medidas de suspensão e encerramento.

Sempre que o operador comercial atribua ao consumidor o direito a efectuar trocas de produtos, solicitar o reembolso mediante devolução dos produtos ou conceda quaisquer outros direitos não atribuídos por lei ao consumidor, o prazo para o respectivo exercício suspende-se durante o período de suspensão de actividades e encerramento de instalações e estabelecimentos.

5.2. Venda em saldos

A **venda em saldos** que se realize durante o período de suspensão de actividade e encerramento de instalações ou estabelecimentos **não releva para efeitos de contabilização do limite máximo de venda em saldos de 124 dias por ano**, estando o operador económico, que pretenda vender em saldos durante tal período dispensado de emitir a declaração³ dirigida à ASAE.

³ Prevista no nº 5 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 70/2007, de 26/03, na sua redacção actual.

Sónia de Carvalho
Advogada

Nuno Nogueira
Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT